



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 4.220, DE 08 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei Complementar 3.809, de 2017, que institui o plano de carreira e vencimento da Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera o art. 25 da Seção II do Capítulo V da Lei Complementar 3.809, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II

Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário ou Banco de Horas

Art. 25. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) da hora, em relação ao valor da hora de trabalho ou, caso manifestado interesse pelo servidor, anotado para fins de crédito em banco de horas, para compensação futura.

§ 1º Para efeitos desta Lei, serviço extraordinário é aquele que exceder a jornada de trabalho diária, bem como aquele prestado aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações de excepcionalidade, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo:

I - exceder o limite de horas dispostas no § 2º deste artigo, nos dias em que ocorrerem reuniões ordinárias, extraordinárias, solenes e audiências públicas da Câmara Municipal.

§ 3º O adicional somente será devido a servidores efetivos que efetivamente trabalharem além da jornada, vedada a sua incorporação fora das normas legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 4º Os serviços extraordinários prestados pelos servidores ocupantes de cargos comissionados do Poder Legislativo, obedecerão as regras desta Lei e não serão remunerados, contudo, poderá haver compensação pelo critério de “banco de horas”. para qualquer finalidade.

§ 5º Para o fim de anotação de créditos em banco de horas e compensação futura, aplicar-se-á, 100% (cem por cento) das horas trabalhadas que deverão ser compensadas num prazo de trinta dias da ocorrência.

§ 6º É defeso a acumulação de saldo de “banco de horas”, além da permissão desta Lei.

§ 7º Em caso de desligamento ou licença médica, o saldo eventualmente existente no banco de horas será inutilizado, não servindo para qualquer efeito legal, sobretudo em relação à rescisão contratual ou eventuais indenizações.

§ 8º O serviço extraordinário prestado sem autorização será desconsiderado.”

Art. 2º Altera o Capítulo VI da Lei Complementar 3.809, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO E CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Art. 39. A jornada de trabalho dos servidores de cargo efetivo e comissionado do Poder Legislativo de Santa Luzia são 8 (oito) horas diárias, tendo como duração máxima 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. Entende-se por jornada de trabalho ordinária aquela exercida de segunda à sexta-feira, de 8h às 12h e de 13h às 17h, podendo haver alteração no horário de intervalo para refeição desde que obedeça o caput deste artigo.

Art. 40. O registro diário de frequência dos servidores efetivos, comissionados e estagiários, será efetuado em ponto eletrônico por meio de sistema biométrico, sendo admitidas exceções devidamente justificadas.

§ 1º Não sendo possível a utilização do sistema biométrico pelo servidor, o registro de ponto será feito por outra forma idônea, incluindo o ponto eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

§ 2º Ponto é o registro de ingresso e saída do servidor em sua sede de lotação ou onde houver sido autorizada a execução do serviço, por meio do qual se verifica, diariamente, a sua frequência.

Art. 41. O registro diário de frequência retratará a situação funcional do servidor, nele constando expressamente, o horário de entrada, saída e intervalo para refeição, as faltas, férias, licenças, compensações e outros afastamentos.

I - o intervalo para refeição não será computado na jornada de trabalho;

II - a utilização indevida do registro de ponto será apurada em processo administrativo disciplinar nos termos da Lei;

III - caso ocorra registro de ponto de um servidor por outro ou de qualquer outra irregularidade relativa ao seu registro, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao superior hierárquico para a adoção de providências;

IV - é dever dos servidores registrar diariamente sua frequência dentro do período definido como de expediente ordinário;

V - o registro de frequência fora do horário de expediente ordinário, sem autorização da Presidência, deverá ser comunicado ao Recursos Humanos para que seja desconsiderado;

VI - o registro eletrônico de ponto será o único meio de comprovação das horas laboradas e utilizadas para efeito de serviço extraordinário, quando autorizado;

VII - na impossibilidade definitiva de leitura dos dados biométricos pelo sistema de ponto eletrônico, o servidor deverá imediatamente comunicar o departamento de Recursos Humanos.

Art. 42. As ausências diárias justificadas, totais ou parciais, inclusive as decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas:

I - no prazo de 30 dias da ocorrência, desde que haja concordância do setor de Recursos Humanos; e

II - até o limite do saldo do “banco de horas”.

Parágrafo único. Não havendo a compensação prevista no caput, será efetuado o desconto proporcional na remuneração do servidor, automaticamente, no mês subsequente ao fato gerador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 43. Os servidores poderão desenvolver atividades externas, dentro do horário de expediente, desde que com anuência de seus respectivos superiores hierárquicos.

Parágrafo único. Quando o horário de registro de efetividade restar prejudicado por tarefa externa, ou falha de sistema de ponto, deverá o servidor justificar sua ausência, por meio de formulário “Comunicação Registro de Ponto”, a qual deverá ser aferida e assinada pelo respectivo Vereador que lhe solicitou o serviço, sob pena de o mesmo responder solidariamente a qualquer procedimento de apuração de eventual irregularidade proveniente de tal atividade.

Art. 44. As faltas, as entradas postergadas e as saídas durante o turno de trabalho em razão da realização de consulta médica ou exame clínico, dentro ou fora do município, serão justificadas perante o setor de Recursos Humanos, no mesmo, ou no dia posterior a sua ocorrência, mediante protocolo de “declaração” ou “atestado de comparecimento à consulta” em sua via original, o qual será anexado ao “Espelho de Frequência”, dispensada a compensação.

§ 1º Diferentemente do “atestado médico”, que declara o estado de saúde do paciente e a necessidade de afastamento do trabalho, a “declaração” ou “atestado de comparecimento à consulta”, serve apenas para que o servidor possa justificar o tempo ausente no trabalho e tenha abonadas as horas em que realizou a consulta médica durante o expediente ou durante o dia, em se tratando de consulta fora do município.

§ 2º A “declaração” ou o “atestado de comparecimento à consulta”, poderá ser fornecida, além do médico, pelo setor administrativo do estabelecimento de saúde e nela deverá constar a data e o horário de atendimento em que o servidor esteve em consulta e/ou exame médico.

Art. 45. O prazo para a apresentação da devida documentação comprobatória, seja pela via digital, seja de forma presencial, será de 3 (três) dias úteis a contar da última data de realização do evento que originou a impossibilidade de registro regular da efetividade do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 46. O espelho de frequência será examinado ao final de cada mês, razão pela qual a jornada semanal poderá ser compensada dentre as semanas que compõem o mês em exame.

Art. 47. Os relatórios de frequência serão disponibilizados mensalmente no site oficial da Câmara Municipal para fins de dar transparência e controle social.

Art. 48. Os casos não previstos na presente Lei deverão ser submetidos à decisão do Presidente deste Legislativo.

Art. 3º Acrescenta o Capítulo VII à Lei Complementar 3.809, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo.

Art. 50. A posse do candidato aprovado dependerá de prévia inspeção médica, feita por médicos do Município e somente será dado a quem for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O candidato empossado irregularmente, sem a observância do disposto no caput, poderá ser demitido em qualquer época com a suspensão de todos os direitos estabelecidos em lei.

Art. 51. Em caso de extinção do cargo de provimento efetivo, o titular será lotado em cargo correspondente, vedada a redução de seus vencimentos e a imposição de atribuições diferentes da do cargo extinto. Parágrafo único. Ficam mantidos os direitos adquiridos já incorporados nos respectivos vencimentos dos atuais servidores efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 52. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para os cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante o processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º A aquisição da estabilidade fica condicionada à avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para esse fim, observadas as disposições estabelecidas em lei municipal.

Art. 53. A Câmara Municipal buscará a capacitação profissional de seus servidores, tendo o seguinte objetivo:

I - a eficiência e o efetivo desenvolvimento de seus trabalhos, com:

a) treinamento inicial, a preparação dos servidores para o exercício das atribuições dos cargos iniciais de carreiras;

b) programas de capacitação, com o objetivo de habilitar o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes a classe superior a que ocupa;

c) cursos de natureza gerencial, com o objetivo de melhorar os trabalhos dos cargos de direção, chefia e assessoramento;

d) cursos regulares, visando o aperfeiçoamento do servidor, para melhor desempenho de suas atividades.

Art. 54. Para atender ao funcionamento da Câmara Municipal, fica o Poder Legislativo autorizado a contratar estagiários, desde que obedecidos os termos da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

§ 1º A contratação a que se refere o caput deste artigo será pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por uma única vez por igual período, devendo ser observadas as restrições constantes da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A jornada de estágio será de 30 (trinta) horas semanais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 55. As aposentadorias seguirão as normas da Legislação Constitucional e Federal. Parágrafo único. Os servidores efetivos que se aposentarem pelo RPPS do Município, seja por tempo de serviço ou por idade, deverão obrigatoriamente dentro do tempo regulamentar informar à direção da Câmara para o devido acerto trabalhista, ficando à critério da Presidência da Câmara, se for de interesse das partes, a nomeação do servidor em cargo comissionado, obedecido em qualquer caso o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 56. Os casos omissos serão resolvidos em conformidade com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia - MG.

Art. 57. Revoga-se as disposições em contrário e em especial:

- I - a Lei Complementar 2515, de 2004, e suas alterações posteriores;
- II - a Lei Complementar 3659, de 2015, e suas alterações posteriores.

At. 58. Os Servidores lotados nos gabinetes dos Vereadores serão regidos por norma própria.

Art. 59. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.”

Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Município de Santa Luzia, 08 de janeiro de 2021

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

§ Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 08/01/2021
NOME: Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA: MAT. 10884
<i>Rosa Souza</i>
SETOR DE PROTOCOLO